BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Nº 197/2022

Belém, 20 DE OUTUBRO DE 2022

(Total de 12 Páginas)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18° GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR pág.5

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.5

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO pág.6

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO 101/2022-DAL/OBRAS pág.6

Diretoria de Finanças

NOTA DE SERVIÇO - APROVAÇÃO pág.6

Diretoria de Saúde

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO pág.6

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.6

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.7

Comissão de Justiça

PARECER N° 200/2022-COJ.ANÁLISE DAS MINUTAS DOS DECRETOS QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE ENSINO E DO QUE HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO COMITE DE ENSINO DO CBMPA. pág.8

PARECER Nº 201/2022-COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA ADAPTADO, A SER APLICADO AOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. pág.9

PARECER N° 205/2022 - COJ ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) MEGAFONES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA E CEDEC. pág.11

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS pág.11

USO DE ATESTO ELETRÔNICO pág.11

3º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 018/2022-SAT 3º GBM ... pág.12

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº167/2022 ..... pág.12

ORDEM DE SERVIÇO Nº168/2022 ..... pág.12

ORDEM DE SERVIÇO Nº170/2022 ..... pág.12

ORDEM DE SERVIÇO Nº171/2022 ..... pág.12

ORDEM DE SERVIÇO Nº172/2022 ..... pág.12

16º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.12

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Sem Alteração

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando a Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo no 2022/1002430,

D E C R E T A:

Art. 1° Ficam convocados, pelo período de 2 (dois) anos, os Bombeiros Militares da Reserva Remunerada a seguir nominados, de acordo com o artigo 78, §2º da Lei Complementar no 142, de 16 de dezembro de 2021:

SUB TEN BM RR DAILTON FARIAS DA SILVA, MF 5598524/1 **SUB TEN BM RR IVANILSON SILVA PAIXÃO**, MF 5210020/1 **SUB TEN BM RR ALCEBÍADES BARBOSA VIEIRA**, MF 5407249/1 **1º SGT BM RR JOSÉ LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA**, MF 3398579/1

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X, da Constituição do Estado, e

Considerando o disposto nos arts. 91 e 92 ambos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho 1985;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo n° 2022/1243610,

R E S O L V E:

Art. 1º Cessar o motivo pelo qual os militares abaixo relacionados encontravam – se à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP):

CEL QOBM ARISTIDES PEREIRA FURTADO

CEL QOBM ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS

CEL QOBM CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

CEL QOBM LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA

CEL QOBM VIVIAN ROSA LEITE

Art. 2º Reverter ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará os militares abaixo relacionados, por ter cessado o motivo que se encontravam à disposição da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP):

CEL QOBM ARISTIDES PEREIRA FURTADO

CEL QOBM ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS

CEL QOBM CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

CEL QOBM LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA

CEL QOBM VIVIAN ROSA LEITE

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de setembro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO,19 DE OUTUBRO DE 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 2696, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R$ 23.968.113,36 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei nº 9.496, de 11 de janeiro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R$ 23.968.113,36 (Vinte e Três Milhões, Novecentos e Sessenta e Oito Mil, Cento e Treze Reais e Trinta e Seis Centavos), para atender à programação abaixo:

R$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011512212978338 - SEDOP	0101	339039	610.000,00
081012712212974668 - SEEL	0101	339030	7.000,00
081012712212978338 - SEEL	0101	339037	384.471,42
081012712212978338 - SEEL	0101	339039	431.593,10
081012712615088238 - SEEL	0101	339140	10.412,42
081012713115088233 - SEEL	0101	339139	3.808,00
081012781114998794 - SEEL	0101	339036	9.350,00
081012781114998794 - SEEL	0101	339037	346.286,70
081012781214998317 - SEEL	0101	339014	25.000,00
081012781214998317 - SEEL	0101	339033	826.652,46
081012781214998321 - SEEL	0101	339036	58.770,00
081012781214998321 - SEEL	0101	339039	61.191,62
161011236715098902 - SEDUC	0143	319004	2.313.458,00
161011236715098902 - SEDUC	0143	319011	18.742.442,00
462021313115088233 - FCP	0101	339139	40.000,00
691012369514987658 - SETUR	0101	449051	58.124,40
722012312212974668 - JUCEPA	0261	339030	20.510,15
832010412212978338 - EGPA	0301	339039	2.043,09
852010612815028832 - CPC	0101	339014	12.950,00
852010612815028832 - CPC	0101	339039	4.050,00
TOTAL			23.968.113,36

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
161011236315018822 - SEDUC	0143	319004	1.596.800,00
161011236315018822 - SEDUC	0143	319011	6.385.400,00
161011236315018822 - SEDUC	0143	319013	2.000.000,00
161011236315018822 - SEDUC	0143	319016	373.700,00
161011236315018822 - SEDUC	0143	319113	10.700.000,00
311010618215027563 - CBM	0301	449051	2.043,09
462021339215038843 - FCP	0101	339039	40.000,00
672011648214897642 - COHAB	4101	449051	2.774.535,72
691012369514987658 - SETUR	0101	339039	58.124,40
722012312212978338 - JUCEPA	0261	339039	20.510,15
852010612815028833 - CPC	0101	339036	5.000,00
852010612815028833 - CPC	0101	339047	5.000,00
852010618315028840 - CPC	0101	339014	7.000,00
TOTAL			23.968.113,36

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de outubro de 2022.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação EF2A4BE547 e número de controle 1699 , ou escaneando o QRcode ao lado.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO

Secretário de Estado de Planejamento e Administração

Fonte: Diário Oficial nº 35.156, de 20 de Outubro de 2022 e Nota nº 51.850 – Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO.

AVISO DE LICITAÇÃO

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará comunica que realizará o Processo Licitatório abaixo descrito: Pregão Eletrônico no 01/2022 – CBM-PA, modo de disputa Aberto/Fechado, tipo Menor preço por grupo, valor global máximo estimado R$746.920,80. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA SOLUÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÃO, COM LOCAÇÃO MULTIFUNCIONAIS (CÓPIA/IMPRESSÃO/DIGITALIZAÇÃO) MONOCROMÁTICOS E COLORIDOS, MANUTENCÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM MÃO DE OBRA TÉCNICA ON-SITE, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS (INCLUSIVE PAPEL), SOFTWARE DE GESTÃO E MONITORAMENTO, COM CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÃO/CÓPIA, ALÉM DE CONTEMPLAR SOFTWARE DE ABERTURA E GERENCIAMENTO DE CHAMADOS TÉCNICOS. Pregoeiro titular: **CAP QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAÚJO** Data de abertura: 03/11/2022, às 09h30 (horário de Brasília). Entrega do edital: www.gov.br/compras/pt-br, www.compraspara.pa.gov.br e www.bombeiros.pa.gov.br.

Belém-Pará, 19 de outubro de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 866058

DIÁRIA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 173/DIÁRIA/DF DE 28 DE ABRIL DE 2022

Conceder aos militares **SGT BM JOSE ROBERTO NOGUEIRA MARINHO** 5399297/, **CB BM DICKSON SILVA**, 57218002/, **STEPHANE MOREIRA MIRANDA** 5399297/, 03 (TRÊS), diárias de alimentação e 02 (DUAS) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R$ 1.925,40 (UM MIL E NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para seguirem viagem de Ananindeua para Diversas Localidades, no período de

15 a 17 de FEVEREIRO de 2022, a serviço do CSMV/MOP do CBMPA.

Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**.

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 866013

EXTRATO DA PORTARIA Nº 223/DIÁRIA/DF DE 16 DE MAIO DE 2022

Conceder aos militares: **CB BM GILSON FERREIRA MARTINS** 57218368/, **CB BM CRISTILENE DE PAIVA COSTA** 57217758/, **SD BM NAYANNA DA COSTA OLIVEIRA** 5932316/, 01 (UMA), diária de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R$ 759,60 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para seguirem viagem de Belém para Bragança- PA, no período de 16 a 17 de Março de 2022, a serviço do COP do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**.

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 865863

EXTRATO DA PORTARIA Nº 217/DIÁRIA/DF DE 12 DE MAIO DE 2022

Conceder aos militares **STEN BM ANTONIO ROSALDO FERREIRA RAMOS** 5421667/1, **SGT BM OZIEL MORAES DA SILVA** 5610303/1, **SGT BM RONILDO ANDRADE DE ANDRADE** 54185258/1, **JHONATA FEIJO SILVA** 54185329/1, **CB BM JULIO CESAR DA SILVA LIMA** 57190073 01 (UMA), diária de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R$ 6.288,00 (SEIS MIL E DUZENTOS E OITENTA E OITO) para seguirem viagem de Paragominas para Diversas Localidades, no período de 10 a 28 de Maio de 2022, a serviço do 1ºGPA do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**.

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 865896

OUTRAS MATÉRIAS.

EXTRATO DE CESSÃO DE USO

Processo nº: 2022/1259205

Espécie: TERMO DE CESSÃO DE USO que celebram entre si, a SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP, CNPJ: 00.394.494/0005-60, e o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, CNPJ: 34.847.236/0001-80.

OBJETO: Cessão de uso de bens não onerosa, sem encargos e em caráter temporário de bens patrimoniais como: PISTOLAS TAURUS PT 840.40S&W, CARREGADORES TAURUS PT 840.40S&W, CARTUCHOS.40 CBC COPPER BULLET e VEÍCULOS MARCA FORD, MODELO RANGER XLTCD, a fim de aumentar as atividades de segurança interna para proteção de autoridades e militares nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, bem como uso no Curso de Formação de Praças.

Vigência: 28/09/2022 a 28/03/2023

CEDENTE: Carlos Renato Machado Paim

Secretário Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJSP

CESSIONÁRIO: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 866003

Fonte: Diário Oficial nº 35.156, de 20 de Outubro de 2022 e Nota nº 51.856 – Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 255 DIÁRIA/CEDEC DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA n° 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado n° 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

Resolve:

Art. 1º – Conceder aos militares: **SGT QBM ADRIANO DE AVIZ BARBOSA**, **SGT QBM ALINE LEMOS CARVALHO DA SILVA** E **CB QBM SILVANEIDE DA SILVA SERRÃO** 01 (uma) Diária de Alimentação para cada, perfazendo um valor total de R$ 390,36 (TREZENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), por terem se deslocado de Belém-PA para o município do Acará-PA, na Região de Integração do Tocantins e com diárias do grupo B, no dia 28 setembro de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 866106

PORTARIA Nº 256 DIÁRIA/CEDEC DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA n° 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado n° 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

Resolve:

Art. 1º – Conceder aos militares: **CB QBM CAMILO QUARESMA DE JESUS** E **CB QBM ARTHUR DA SILVA CASTRO**, 02 (duas) Diária de Alimentação e 01 (uma) Diária de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R$ 759,60 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), por terem se deslocado de Belém-PA para o município de Parauapebas-PA, na Região de Integração de Carajás e com diárias do grupo B, no período de 11 a 12 de outubro de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 866109

PORTARIA Nº 257 DIÁRIA/CEDEC DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA n° 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado n° 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

Resolve:

Art. 1º – Conceder aos militares: **SUB TEN QBM JOSÉ AUGUSTO LIMA BARBOSA** E **CB QBM CAMILO QUARESMA DE JESUS**, 02 (duas) Diária de Alimentação e 01 (uma) Diária de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R$ 775,44 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), por terem se deslocado de Belém-PA para o município de Pacajá-PA, na Região de Integração do Xingu e com diárias do grupo B, no período de 17 a 18 de outubro de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação EF2A4BE547 e número de controle 1699 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Protocolo: 866121

Fonte: Diário Oficial nº 35.156, de 20 de Outubro de 2022 e Nota nº 51.858 – Ajudância Geral do CBMPA.

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO 101/2022-DAL/OBRAS

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 101/2022-DAL/Obras, referente ao deslocamento de 3 (três) militares ao município de Salinópolis para realizar serviços de engenharia e arquitetura para manutenção e apoio das unidades do CBMPA no 13º GBM com orçamento previsto de R$ 390,36 (trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos) deslocamento para o dia 09/09/2022 e retorno dia 09/09/2022.

O.S. 101_2022 - 13º GBM - Salinópolis--

Protocolo: 2022/1.161.502 - PAE
Fonte: Nota nº 51.797 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Diretoria de Finanças

NOTA DE SERVIÇO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/2022, da DF, referente à OPERAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DO CBMPA, MÊS: OUTUBRO/2022.

Fonte: Nota nº 51.735 - Diretoria de Finanças do CBMPA

Diretoria de Saúde

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará homologaram os atestados médicos que se seguem, estes apresentados, por meio de Ofício, no Ambulatório Médico Central da PM/PA, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND JORGE FIGUEIREDO DOS SANTOS	5623537/1	15	17/09/2022	01/10/2022
SUB TEN QBM MARCELO DE SOUSA MALHEIROS	5398169/1	01	31/08/2022	31/08/2022
SUB TEN QBM-COND MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	5623367/1	10	12/07/2022	21/07/2022
SUB TEN QBM-COND MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	5623367/1	15	19/09/2022	03/10/2022
SUB TEN QBM PALMESTON LOPES ALVES FILHO	5420830/1	07	19/09/2022	25/09/2022
1 SGT QBM-COND LUCIMAURO SILVA CARNEIRO	5399149/1	02	24/07/2022	25/07/2022
1 SGT QBM LUIZ CARLOS ROSÁRIO FERNANDES	5430488/1	15	17/08/2022	31/08/2022
1 SGT QBM-COND PAULO HENRIQUE MARTINS MALHEIROS	5427711/1	15	14/09/2022	28/09/2022
1 SGT QBM-COND PAULO HENRIQUE MARTINS MALHEIROS	5427711/1	14	27/08/2022	09/09/2022
2 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	02	27/07/2022	28/07/2022
2 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	10	02/09/2022	11/09/2022
2 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	01	11/07/2022	11/07/2022
2 SGT QBM JORGE LUIZ DE ARAÚJO NOGUEIRA	5623456/1	15	31/08/2022	14/09/2022
2 SGT QBM JORGE LUIZ DE ARAÚJO NOGUEIRA	5623456/1	15	30/08/2022	13/09/2022
2 SGT QBM JOSE AUGUSTO MARGALHO PANTOJA	5430437/1	01	04/09/2022	04/09/2022
2 SGT QBM JOSE MESSIAS FERNANDES DA SILVA	5209846/1	02	29/08/2022	30/08/2022
2 SGT QBM JOSE MESSIAS FERNANDES DA SILVA	5209846/1	03	01/09/2022	03/09/2022
2 SGT QBM ROGERIO FREITAS DA SILVA	5397510/1	15	04/10/2022	18/10/2022
2 SGT QBM-COND ROMULO BATISTA MAGALHAES LIRA	5826845/1	01	18/09/2022	18/09/2022
2 SGT QBM-COND ROSENILDO SILVA SOUZA	5601169/1	05	14/09/2022	18/09/2022
3 SGT QBM ADELINO JOSÉ LOUREIRO NETO	57173931/1	15	03/09/2022	17/09/2022
3 SGT QBM ANTONIO MAURO GUEDES LIMA	5689368/1	01	10/07/2022	10/07/2022
3 SGT QBM CLEBERSON PEREIRA DO NASCIMENTO	57174002/1	20	22/09/2022	11/10/2022
3 SGT QBM DALIO VALTERLON PINTO DA SILVA	57173419/1	25	21/08/2022	14/09/2022
3 SGT QBM DALIO VALTERLON PINTO DA SILVA	57173419/1	25	16/09/2022	10/10/2022
3 SGT QBM FRANCINEI FURTADO DOS SANTOS	54185323/1	07	10/07/2022	16/07/2022
3 SGT QBM JIMME PAULO FERNANDES GARCIA	57173390/1	15	16/09/2022	30/09/2022
3 SGT QBM OLIVALDO AREIAS MORAES	57175068/1	02	25/09/2022	26/09/2022
3 SGT QBM OLIVALDO AREIAS MORAES	57175068/1	03	06/09/2022	08/09/2022
3 SGT QBM VANIA CRISTINA COSTA SILVA	57190182/1	03	03/09/2022	05/09/2022
3 SGT QBM WALLACE DE JESUS SANCHES PORTILHO	57189283/1	15	19/09/2022	03/10/2022
CB QBM ADENILSON DA SILVA E SILVA	57189369/1	15	22/09/2022	06/10/2022
CB QBM ADENILSON DA SILVA E SILVA	57189369/1	05	19/09/2022	23/09/2022
CB QBM AFONSO FURTADO DOS SANTOS	57189104/1	01	22/08/2022	22/08/2022
CB QBM AFONSO FURTADO DOS SANTOS	57189104/1	02	02/07/2022	03/07/2022
CB QBM ANDRÉ LUIZ SANTOS SINFRONIO DA SILVA	55589711/2	02	29/08/2022	30/08/2022
CB QBM AUGUSTO CESAR MAIA DA CUNHA	57189359/1	02	21/08/2022	22/08/2022
CB QBM DEYVISON PEREIRA CARDOSO	57217951/1	03	23/07/2022	25/07/2022
CB QBM DIEGO JUNIOR GONCALVES DA CUNHA	57217765/1	02	23/09/2022	24/09/2022
CB QBM GENESIS CORREA DOS SANTOS	57189085/1	15	08/09/2022	22/09/2022
CB QBM IVAN CARDOSO COSTA JUNIOR	57189092/1	03	10/07/2022	12/07/2022
CB QBM IVAN CARDOSO COSTA JUNIOR	57189092/1	06	22/07/2022	27/07/2022
CB QBM JONATHAN MOREIRA DO NASCIMENTO	57189379/1	02	19/09/2022	20/09/2022
CB QBM JOSE LEANDRO TAVARES DA SILVA	57189149/1	01	26/06/2022	26/06/2022
CB QBM JUCIVAL ALMEIDA PIEDADE JUNIOR	57217950/1	02	23/06/2022	24/06/2022
CB QBM KLEYFER PAULA NOGUEIRA	57217982/1	01	18/09/2022	18/09/2022
CB QBM MADSON PIRES DA SILVA	57218007/1	01	14/08/2022	14/08/2022
CB QBM WAGNER WILLIAM COSTA MONTEIRO	57189159/1	04	16/09/2022	19/09/2022
CB QBM WAGNER WILLIAM COSTA MONTEIRO	57189159/1	02	13/08/2022	14/08/2022
CB QBM WAGNER WILLIAM COSTA MONTEIRO	57189159/1	02	13/09/2022	14/09/2022
SD QBM ANDRE ASSUNÇAO DOS SANTOS	5932570/1	07	18/08/2022	24/08/2022
SD QBM ANDRE ASSUNÇAO DOS SANTOS	5932570/1	03	15/07/2022	17/07/2022
SD QBM ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS	5932545/1	01	11/09/2022	11/09/2022
SD QBM ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS	5932545/1	02	21/07/2022	22/07/2022
SD QBM ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS	5932545/1	05	11/08/2022	15/08/2022
SD QBM ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS	5932545/1	02	21/06/2022	22/06/2022
SD QBM BRUNA EDUARDA TAVARES DE PAULA	5932522/1	03	28/08/2022	30/08/2022
SD QBM BRUNO RENAN FARIAS MAGALHÃES	4219472/2	05	20/07/2022	24/07/2022
SD QBM EDILENA MARIA RISUENHO VILACORTA	5922977/2	10	09/08/2022	18/08/2022
SD QBM JOSE MANSO PALMEIRA NETO	5932243/1	06	19/07/2022	24/07/2022
SD QBM KAMILA ARAUJO DA SILVA	5932520/1	05	18/07/2022	22/07/2022
SD QBM RAFAEL LUIS DA SILVA SENA	5932314/1	01	16/09/2022	16/09/2022
SD QBM ROBSON MAIA SILVA	5932554/1	01	01/09/2022	01/09/2022
SD QBM RODRIGO JEAN SOUSA CARDOSO	5932492/1	01	07/09/2022	07/09/2022
SD EXCLUIDO CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE	57217987/1	05	15/09/2022	19/09/2022
SUB TEN RRCONV LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS	7008252/2	04	20/09/2022	23/09/2022

Fonte: Nota nº 51836 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará não homologaram o atestado médico abaixo

Nome	Matrícula	Motivo:
2 SGT QBM-COND ANTONIO CARLOS DUARTE DE MORAES	5601835/1	atestado não contém o CID
2 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	atestado não contém o CID
3 SGT QBM ALINE LEMOS CARVALHO DA SILVA	57190180/1	Entregue fora do prazo
CB QBM NAUCELENE ASSIS DE AVIZ	57189261/1	atestado não contém o CID

Fonte: Nota nº 51845 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação EF2A4BE547 e número de controle 1699 , ou escaneando o QRcode ao lado.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1210/2022 – DI/CMG, DE 19 de outubro de 2022

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Aurora Do Pará/PA; Período: 14 a 16/10/2022; Quantidade de diárias: 3,0 (alimentação) e 2,0 (pousada); Servidor/MF: **3° SGT BM Jesiel Dias Silva**, 54184993/3.

Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno.

Ordenador: **CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior**;

Fonte: Diário Oficial nº 35.156, de 20 de Outubro de 2022 e Nota nº 51.854 – Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER N° 200/2022-COJ.ANÁLISE DAS MINUTAS DOS DECRETOS QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE ENSINO E DO QUE HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO CÔMITE DE ENSINO DO CBMPA.

PARECER Nº 200/2022- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Análise das minutas dos decretos que regulamenta o Sistema de Ensino e do que homologa o regimento interno do Cômite de Ensino do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2022/942771.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DECRETO. SISTEMA DE ENSINO. CÔMITE DE ENSINO.CBMPA. LEI Nº 9.323, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021. POSSIBILIDADE.

I– DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A chefe de gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, TCel QOBM Vivian Rosa Leite, solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho datado de 31 de agosto de 2021 confecção de parecer jurídico sobre as minutas de dois decretos, um que regulamenta Sistema de Ensino e outro que aprova o regimento interno do Cômite de Ensino do CBMPA.

As referidas normas a serem regulamentadas decorrem de expressa previsão legal constantes nos art. 22 e § 2º do art. 5º da Lei nº 9.323, de 07 de outubro de 2021, respectivamente. A lei estadual Lei nº 9.323/ 2021 instituiu o sistema de ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Preliminarmente, destaca-se que o referido processo PAE nº 2022/942771 foi encaminhado pelo CBMPA à douta Procuradoria-Geral do Estado do Pará, a qual por meio do parecer nº 000591/2022, de lavra da Exmª Senhora Procuradora Luciana Cristina Brito teceu uma série de recomendações, da qual destacam-se: a necessidade da edição de dois decretos apartados, um tratando do Sistema de Ensino e outro do Cômite de Ensino do CBMPA, bem como a análise da proposição das referidas minutas por esta unidade jurídica, nos termos preconizados no art. 9º Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 (Lei estadual dos processos administrativos-LEPA)

Recebido os autos e em observância as recomendações exaradas no parecer nº 000591/2022-PGE passou-se a sua análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Manual da Presidência da República (BRASIL, 2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam a formulação das disposições normativas, a partir do princípio do Estado de Direito que regem todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão e determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

A diferença entre a lei e regulamento, no direito brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial é de que a lei inova originariamente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente, as regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (MELLO, 1969).

Os Decretos são atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso ou implícito na lei (MEIRELLES, 2013).

A Constituição do Estado do Pará disciplina a competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará em sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas, bem como cabe ao chefe do executivo estadual expedir decretos regulamentadores que disponham sobre a administração estadual, quando não implicar aumento da despesa, nem criação ou extinção de cargo público, conforme prevê o inciso VII, alínea "a" do mesmo artigo da Constituição Estadual.

Destaca-se ainda que o Governador exerce a direção superior da Administração Pública, além de que compete ao chefe do executivo estadual o comando supremo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e da Polícia Militar, conforme os incisos III e X ambos do art. 135 da Constituição Estadual, respectivamente. Senão vejamos:

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;

[...]

VII - dispor, mediante decretos, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

X - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante-Geral dessas corporações;

Os atos normativos são estruturados em três partes básicas: **a)** parte preliminar, com a epígrafe1, a ementa2, o preâmbulo3, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; **b)** parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e **c)** parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Feita esta breve introdução, passemos a análise dos dispositivos das minuta dos decretos com base nas recomendações trazidas no Parecer nº 000591/2022- PGE e em observância as demais legislações e a boa técnica legislativa, iniciando pela minuta do decreto que regulamenta o Sistema de Ensino do CBMPA.

O preâmbulo expõe de forma clara a capitulação legal que confere a competência da edição do ato. No caso em tela, tal competência é privativa do chefe do executivo estadual. Assim sendo, sugestiona-se que seja inserido no preâmbulo da minuta deste decreto, a capitulação legal conferida pelo art. 135, incisos III, V, VII alínea "a" e X da Constituição do Estado do Pará. A grafia sugerida é a seguinte: O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III, V, VII alínea "a" e X da Constituição Estadual.

Em relação ao corpo do ato normativo4 sugestionam-se alterações em sua constituição objetivando a boa técnica legislativa. Dentre elas que as seções da presente minuta que trata sobre o Sistema de Ensino sejam grafadas apenas com a inicial maiúscula, por exemplo: Seção I- Das Finalidades.

Reitera-se a recomendação do Parecer nº 000591/2022- PGE em relação ao art. 11 da referida minuta, quanto a necessidade de regulamentação da Academia de Bombeiro Militar e sua aprovação pelo Cômite de Ensino e homologação via portaria do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral, com vistas a adequação ao disposto no inciso II, art. 4º da Lei nº 9.323/2021.

Em relação a minuta que aprova o Cômite de Ensino do CBMPA, trazemos as seguintes recomendações.

Preliminarmente, recomenda-se que a ementa da minuta do decreto em análise seja alterada, a fim dar maior objetividade ao conhecimento da matéria a ser tratada no ato normativo. A ementa proposta é a seguinte: Aprova o regimento interno do Cômite de Ensino previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.323, de 07 de outubro de 2021 que instituiu o Sistema de Ensino do CBMPA.

Quanto ao prêambulo recomenda-se a inclusão dos demais dispositivos legais que conferem o caráter privativo da edição do decreto ao chefe do executivo. A redação sugerida é a seguinte: O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III, V, VII alínea "a" e X da Constituição Estadual.

Em relação ao corpo do ato normativo sugestionam-se as mesmas alterações propostas na minuta de Decreto que versa sobre o sistema de Ensino com vistas a observância a boa técnica legislativa. Dentre elas que as seções da presente minuta que trata sobre o Sistema de Ensino sejam grafadas apenas com a inicial maiúscula.

Em relação ao segundo parágrafo do prêambulo sugere-se a alteração da capitulação legal que faz menção a necessidade de aprovação do chefe do executivo, a saber: § 2º do art. 5º da Lei nº 9.323/2021.

No artigo 1º sugestiona-se conforme apontado no Parecer nº 000591/2022- PGE que este dispositivo seja um espelho dos art. 4º e § 2º do art. 5º da Lei nº 9.323/2021 expressando de modo geral o cômite de ensino. A redação proposta é a seguinte:

Art.1º O Cômite de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é órgão colegiado do Sistema de Ensino da Corporação com competência para deliberar sobre assuntos de ensino, pesquisa e extensão, sendo composto por 7 (sete) membros, da seguinte forma:

I – Comandante-Geral da Corporação, que o presidirá;

II – Chefe do Estado-Maior Geral;

III – Comandante de Ações Preventivas e Responsivas;

IV – Diretor da Academia de Bombeiro Militar;

V – Coordenador de Curso, que exercerá a função de Secretário;

VI – Representante do Corpo Docente; e

VII – Representante do Corpo Discente.

Por fim, vale destacar as disposições constantes na Lei Estadual nº 8.972/2020 que disciplina a Lei Estadual de Processo Administrativo- LEPA, a qual dispõe em seu art. 9º sobre a necessidade da observância de determinadas regras quando da elaboração de regramentos, quais sejam: **a)** existência de base legal; **b)** impossibilidade de preverem, de forma autônoma, infrações, sanções, deveres ou condicionar direitos de forma diversa da estabelecida em lei; **c)** exposição de motivos com identificação do fundamento legal e finalidade que os orientam; e **d)** definição da extensão de seus efeitos.

Ainda sobre a edição de atos normativos, disciplina o art. 9º, III, b da LEPA que a regulamentação por Decreto quando proposta pelos titulares dos órgãos e entidades, deverá ser precedida de análise das suas respectivas unidades jurídicas, com posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, a qual por sua vez remeterá, ao final, ao Chefe do Poder Executivo, para avaliação política, discricionária e de interesse público para a edição do ato, nos termos do art. 9º, da referida lei.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando as disposições elencadas e em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifestar-se-á de maneira favorável a edição dos decretos que regulamentam o Sistema de Ensino do CBMPA e que aprova o regimento do Cômite de Ensino do CBMPA, e sugestiona-se a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará para análise, nos termos do art. 9º, III, b da Lei Estadual nº 8.972/2020 que disciplina a Lei Estadual de Processo Administrativo.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 04 de outubro de 2022.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação EF2A4BE547 e número de controle 1699 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Abedolins Corrêa **Xavier**– **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **Tcel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- Ao Gabinete do Comando para conhecimento e providências;

III– A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA– **CEL QOBM**

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data, devendo ser grafadas em maiúsculas e sem ponto final. (BRASIL, 2018)

2 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada (BRASIL, 2018).

3 O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. (BRASIL, 2018)

4 O texto ou corpo do ato normativo contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos, que, em ordem numérica crescente, enunciam as regras sobre a matéria legislada.

Protocolo n° 2022/942771-PAE.

Fonte: Nota n° 51668. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 201/2022-COJ. MINUTA DE PORTARIA QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA ADAPTADO, A SER APLICADO AOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ.

PARECER Nº 201/2022 – COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Estado-Maior-Geral do CBMPA

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que regulamenta os procedimentos e competências para o Teste de Aptidão Física Adaptado, a ser aplicado aos Bombeiros Militares do Estado do Pará.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2022/441552.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DE MINUTA DE PORTARIA QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA ADAPTADO. ART. 98, DA LEI COMPLEMENTAR N° 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. DECRETO N° 1.463/2021. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel. QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de Gabinete do Comando-Geral do CBMPA, de ordem do Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, encaminha o Processo Eletrônico n° 2022/441552 e solicita manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria que regulamenta os procedimentos e competências para o Teste de Aptidão Física Adaptado, a ser aplicado aos Bombeiros Militares do Estado do Pará.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, insta ressaltar que esta Comissão de Justiça compete analisar as questões de natureza formal e material da minuta da Portaria, com recomendações, sugestões e alterações quanto à necessidade do cumprimento da legislação aplicável ao caso concreto, não sendo tarefa afeta adentrar no mérito da decisão administrativa ou mesmo verificar aspectos técnicos atinentes ao setor competente pelo controle de pessoal da instituição.

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''.

(nosso grifo)

Percebe-se que a Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais.

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(...)".

No mesmo sentido a Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3° os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:
I - atuação conforme a lei e o Direito;
II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

(...)

(Grifo nosso)

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, mas sim o dever de agir conforme a lei. Neste diapasão, em consonância com a doutrina dominante, propõe-se a análise segundo os parâmetros da competência, objeto, motivo, finalidade e forma para confecção do ato administrativo.

A competência para a edição do ato em análise está previsto na Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA e, estipula a competência do Comandante Geral pela Administração da instituição, vejamos:

Capítulo Único

DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção

(...)

Seção I

DO COMANDANTE GERAL

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

O objeto do ato é seu conteúdo, a minuta de portaria em exame pretende regulamenta os procedimentos e competências para o Teste de Aptidão Física Adaptado, a ser aplicado aos Bombeiros Militares do Estado do Pará.

É mister esclarecer que o art. 106, da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto do Militares do Estado do Pará) foi revogado pela Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará. A readaptação do militar para desenvolvimento da atividade-meio é tratada no art. 98, da Lei Complementar em comento. Senão, vejamos:

Seção Única

Da Readaptação

Art. 98. O militar declarado incapaz definitivamente poderá requerer a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma prevista em regulamento.

§1° O disposto no caput deste artigo somente se aplica em caso de incapacidade física.

§2° O militar deverá ser readaptado em atividade compatível com a sua capacidade física, desde que julgado apto, por Junta Militar de Saúde, para o exercício da nova atividade, atendida a conveniência do serviço.

§3° O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Militar de Saúde, por solicitação do Chefe de Departamento-Geral ou Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do militar.

§4° Não sendo possível a manutenção da readaptação, o militar será reformado, a qualquer tempo, por meio de avaliação de Junta Militar de Saúde.

§5° O militar, uma vez readaptado, ficará sujeito à reforma, caso incorra em outra hipótese de passagem à situação de inatividade.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, o Decreto n° 1.463, de 12 de abril de 2021, que dispõe sobre a readaptação dos

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação EF2A4BE547 e número de controle 1699 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Policiais Militares do Estado do Pará, estabeleceu as seguintes sistematizações:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1 Os policiais militares que se enquadrem na hipótese de readaptação prevista na legislação vigente podem requerer a sua permanência no serviço ativo, na forma estabelecida neste regulamento, sem prejuízo do procedimento de que trata o art. 111, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.
Art. 2º O regime de trabalho e as funções a serem exercidas pelo readaptado devem ser exclusivamente administrativos, em conformidade com a sua capacidade física, guardando a necessária compatibilidade com a hierarquia funcional.
Art. 3º Os readaptados devem ser lotados em Unidades que satisfaçam as condições de acessibilidade, devendo a Administração Policial Militar providenciar as intervenções necessárias.
Art. 4º Aos readaptados, no que for compatível com a sua condição, são assegurados todos os deveres, direitos e prerrogativas dos demais integrantes das Corporações, inclusive no que concerne ao tempo de efetivo serviço na carreira.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DA READAPTAÇÃO

Art. 5º O militar interessado na readaptação deverá protocolar o requerimento de que trata o art. 1º deste Decreto no Departamento Geral de Pessoal da Corporação, instruído com o parecer da Junta Policial Militar Regular de Saúde, que declare sua incompatibilidade com o exercício da atividade-fim no órgão de origem.
Art. 6º O processo de readaptação deve observar os seguintes procedimentos e prazos:
I - requerimento do interessado, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, em Boletim Geral da Corporação, da homologação do ato declaratório de incapacidade para atividade-fim emitido pela Junta Policial Militar Regular de Saúde;

II - remessa do requerimento do interessado pelo Departamento Geral Pessoal, no prazo de até 10 (dez) dias, à Junta Policial Militar Regular de Saúde; e
III - avaliação pela Junta Policial Militar Regular de Saúde, em conjunto com o Centro Integrado de Atenção Psicossocial e o Centro de Reabilitação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.
§ 1º As avaliações realizadas para efeito de readaptação devem ter preferência sobre outras atividades da dos Órgãos referidos no inciso III do caput deste artigo.
§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, deve ser emitido laudo com parecer final especificando se o readaptando está apto para o exercício de nova função, compatível com a sua capacidade física.
Art. 7º A readaptação será efetivada por ato do Comandante-Geral da Corporação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da avaliação favorável da Junta Policial Militar Regular de Saúde, em conjunto com Centro Integrado de Atenção Psicossocial e Centro de Reabilitação, prevista no inciso III do caput do art. 6º deste Decreto, a partir do qual o readaptado deve ser submetido à capacitação para o exercício das novas funções.
Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput deste artigo tem como objetivo preparar o readaptado para as novas condições de trabalho compatíveis com suas deficiências e habilidades e deverá ser realizada pela nova equipe onde o militar passará a exercer suas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os policiais militares readaptados, para efeito de promoção, devem concorrer com os demais nas mesmas condições e em situação de igualdade, observadas as disposições atinentes ao teste de aptidão física adaptado.
Art. 9ºO readaptado, observada a permanência mínima no serviço ativo por 1 (um) ano, pode solicitar a sua reforma, nos mesmos termos em que se daria ao tempo da constatação de sua incapacidade.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o tempo de efetivo serviço prestado nessa condição, deve ser contado para todos os efeitos legais.
Art. 10. O policial militar readaptado pode usar uniforme da Corporação, conforme previsto no Regulamento de Uniforme, adequado à sua condição física, desde que aprovado pelo Comandante-Geral da Corporação, ouvido o Estado-Maior Geral.

Art. 11. Observada a legislação vigente, o policial militar readaptado mantém a prerrogativa funcional do porte de arma, respeitados os trâmites da Corporação, e desde que julgado apto, em item específico pela Junta Policial Militar Regular de Saúde e pelo setor de psicologia da Corporação, durante a avaliação do seu processo de readaptação.

Desta forma, o motivo é o pressuposto de fato e de direito do ato administrativo, constatado quando da necessidade de regulamentação dos procedimentos para realização do Teste de Aptidão Física do Adaptado para desenvolver atividade-meio na instituição, conforme autorizado em Lei.

A finalidade, a seu turno, consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, que é a readaptação do militar.

As estruturas das portarias devem obedecer às normas e diretrizes de elaboração e redação estabelecidas em instrumentos legais e documentos técnicos já existentes sobre o assunto, que no caso desta corporação, exterioriza-se pela Portaria n° 335 de 19 de agosto de 2021, que normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, cujos os parâmetros devem ser observados para formatação do ato.

Por fim, em relação a análise da minuta, esta comissão de justiça sugere:

- No Preâmbulo: O "Considerando o art. 106 da Lei n° 5.251, de 31 de julho de 1985, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Pará" seja substituído pelos seguintes textuais "Considerando o art. 98, da Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021, a qual instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará…";

- A seguinte redação para o Art. 1°:

"Art. 1º – Esta Portaria tem por finalidade regularizar, padronizar e disciplinar os procedimentos, parâmetros e competências para a realização e aplicação do Teste de Aptidão Física Adaptado - TAFAd, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, direcionando o processo de readaptação e os procedimentos básicos a serem adotados acerca da avaliação da condição física do militar do Corpo de Bombeiros do Pará. "

- A seguinte redação para o Art. 4°:

"Art. 4º – Após o Bombeiro Militar estar apto com restrições, pela Junta de Inspeção de Saúde - JIS da Diretoria de Saúde do CBMPA, para ser submetido ao TAFAd, deverá ser nomeada uma Comissão através de portaria do Comandante-Geral do CBMPA, para aplicar o TAFAd, podendo ser motivada pela Diretoria de Pessoal ou pelo presidente da Comissão de Promoção de Praças.

§ 1º – A Comissão para a aplicação do TAFAd, deverá ser composta por uma equipe multidisciplinar de 03 (três) militares do Corpo de Bombeiros, sendo 01 (um) oficial o presidente da Comissão e mais 02 (dois) membros de qualquer posto ou graduação.

§ 2º – Como exigência para a composição do TAFAd, 01 (um) ou 02 (dois) membros deverão possuir formação superior em Educação física, e os demais formação superior em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional ou Medicina."

- A seguinte redação para o § 1º e § 2º, do Art. 5°:

"§ 1º – Conforme critérios de avaliação da Comissão, os índices mínimos de aprovação de desempenho no TAFAd corresponderão a uma proporcionalidade de 70% da média de valor total correspondente ao valor de 05 (cinco) pontos dos mesmos parâmetros equivalentes das tabelas dos exercícios exigidos ao TAF vigente, ou seja, o parâmetro de mínimo a ser atingido será a média no valor de 3,5 (três e meio pontos) como parâmetro mínimo da nota do TAF adaptado.

§ 2º – A Comissão para elaboração e aplicação do TAFAd, ao verificar que o bombeiro militar não possui condições físicas para a execução de um ou mais exercícios previstos no TAF vigente, poderá substituí-lo(s) por outro(s) que mantenham a qualidade física a ser avaliada, indicando os respectivos índices de mensuração."

- A seguinte redação para o Art. 6°:

"Art. 6º – Os índices para cada conceito ou nota dos testes físicos, previstos nesta portaria que regulamenta o TAFAd para a promoção de oficiais e praças, assim como os cursos de formação continuada no âmbito do CBMPA, serão os estabelecidos para cada teste físico conforme as seguintes menções:"

- A seguinte redação para o Art. 9°:

"Art. 9º – As prescrições contidas nesta Resolução aplicam-se, de acordo com o caso, aos bombeiros militares revertidos ao serviço ativo, nos termos ao art. 92 da Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021."

- A seguinte redação para o Art. 10°:

"Art. 10º – Os casos omissos verificados na aplicação destas normas serão solucionados pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Pará."

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e atendidos os requisitos legais previstos nas legislações que norteiam o tema abordado, os quais foram elencados na fundamentação jurídica acima transcrita, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a edição de Portaria que regulamenta os procedimentos e competências para o Teste de Aptidão Física Adaptado, a ser aplicado aos Bombeiros Militares do Estado do Pará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de outubro de 2022.

Natanael Bastos Ferreira – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

_____

II– Ao Estado-Maior-Geral do CBMPA para conhecimento e providências;

III– À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA– CEL. QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/441552 - PAE.

Fonte: Nota nº51705. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER N° 205/2022 - COJ ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) MEGAFONES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA E CEDEC.

PARECER Nº 205/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: CEDEC-ASS - Assessoria da CEDEC

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a possibilidade de cotação eletrônica para aquisição de 10 (dez) Megafones para atender as necessidades do CBMPA e CEDEC.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/934173.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO 10 (DEZ) MEGAFONES. DISPENSA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação EF2A4BE547 e número de controle 1699 , ou escaneando o QRcode ao lado.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Sgt. RR BM Jorge Marinho Barros, coordenador de compras do CBMPA/Contratações por cotação eletrônica, na data de 22 de setembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça solicitação quanto a possibilidade jurídica de aquisição de 10 (dez) Megafones.

O Assessor Técnico da CEDEC, Cap. QOBM Carlos Rangel Valois da Silva, por meio do memorando n° 60/2021 – CEDEC/ASS-CBM, de 25 de agosto de 2021, solicitou a aquisição de 10 (dez) megafones visando atendimento das demandas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Após a realização de 02 (duas) instruções processuais quanto à composição dos orçamentos e dotação orçamentária, foi elaborado mapa comparativo de preço médio e apurado pela Diretoria de Apoio Logístico, na data de 29 de agosto de 2022, com os seguintes orçamentos:

- SITES DE DOMÍNIO AMPLO(AMERICANAS)–R$2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais);
- SITES DE DOMÍNIO AMPLO(NINJA SOM)– R$ 2.382,80 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos);
- PAINEL DE PREÇOS– R$ 3.574,60 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos);
- MÉDIA– R$ 2.809,10 (dois mil, oitocentos e nove reais e dez centavos);
- SIMAS – Sem referência;
- Valor de referência – R$ 2.809,10 (dois mil, oitocentos e nove reais e dez centavos);

Ato contínuo, o MAJ. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, solicitou ao Cap. QOBM Waldemar Chagas de Souza, Chefe da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, com base nas informações contidas no despacho – BM/4 do PAE n° 2022/451336, a juntada de informação quanto a existência de dotação orçamentária, que informou que a CEDEC não possui em seu orçamento anual, previsão orçamentária para material permanente.

Diante da demanda, o processo foi encaminhado a Diretoria de Finanças, onde o Cap. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, informa por intermédio do ofício nº 337/2022 – DF, de 13 de setembro de 2022 que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

- Disponibilidade Orçamentária:
- Unidade Gestora: 310104
- Fontes de Recurso:0341000000
- PTRES: 448264 – Ações de Segurança Pública.
- Elemento de Despesa: 449052– Material Permanente
- Plano interno:1050008264E
- Valor: R$ 2.809,10 (dois mil, oitocentos e nove reais e dez centavos).

Ato contínuo, o Maj QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, despachou em 13 de setembro de 2022, para a Seção de Instrução de Processos de Compras, encaminhando os autos com dotação orçamentária referente ao processo de aquisição de megafones, para providências cabíveis.

Por fim, consta despacho nos autos com autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral, datado de 14 de setembro de 2022, para que seja realizada a despesa pública para aquisição de 10 (dez) Megafones para atender as necessidades do CBMPA e CEDEC, na modalidade cotação eletrônica, no valor de R$ 2.809,10 (dois mil, oitocentos e nove reais e dez centavos), devendo utilizar a fonte de recurso do Superávit do FISP, conforme disponibilidade orçamentária.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos vigentes, a fim de se evitar duplicidade de objetos, ou aquisições sucessivas que possam ultrapassar o valor máximo destinado para compras diretas por dispensa de licitação.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto bens quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*ressalvados os casos especificados na legislação*". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é taxativa ao expor as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite- até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993, valores estes atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, satisfazendo o quesito de legalidade do procedimento. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nosincisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II- para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b)na modalidade tomada de preços- até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c)na modalidade concorrência- acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(grifo nosso)

Desta forma, fica claro que a licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

É neste contexto que se insere o Sistema de Cotação Eletrônica, que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010 e alterado pelo Decreto Nº 856, de 24 de junho de 2020, sendo destinado à aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo. Podemos depreender de seus dispositivos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nas hipóteses dispensáveis de licitação previstas em lei, em que seja possível a competição entre fornecedores, deverão ser processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet).

Além disso, a Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Quanto a esta exigência, por meio da Portaria nº 0244, de 01 de julho de 2022, publicada no DOE n° 35.032 de 04 de julho de 2022, o Exm°. Sr. Comandante Geral do CBMPA designou os militares que serão responsáveis pelos procedimentos para realização de cotações eletrônicas para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação.

Cumpre destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições constantes na Instrução Normativa n° 002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual que em seu art. 2° estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I-Painel de Preços disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação EF2A4BE547 e número de controle 1699 , ou escaneando o QRcode ao lado.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

- **1º** Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.
- **2º**Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.
- **3º** Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.
- **4º**Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.
- **5º**Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- **6º**Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- **7º**Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

No âmbito da Corporação foi publicado a --Portaria n° 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas n° 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Assim, o entendimento firmado é no sentido de que a adoção desse sistema, que de maneira bem resumida podemos concluir que é uma espécie de pregão simplificado, tendo em vista que promove um ambiente de ampla competição na medida em que possibilita uma disputa de lances virtuais entre quaisquer interessados cadastrados no sistema, auxiliando na observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública e proporcionando ao gestor selecionar a melhor proposta, torna ainda mais transparente todo o procedimento relativo às compras, o que gera como consequência uma fiel obediência à isonomia e a impessoalidade da contratação.

Firma-se então a Cotação eletrônica como a forma da Administração Pública obter propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com seus valores atualizados conforme demonstrado anteriormente.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse sentido, é importante expor o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirmar que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 7° As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

- **2°**As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo /cronograma;

(Grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE n° 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

Art. 8º. As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I- realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso **II,** alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

(...)

(grifo nosso)

Notadamente, observa-se que o caso em tela se amolda ao permissivo constante no art. 8º, I do Decreto n° 955/2020, pois não ultrapassa o valor previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 para compras e serviços de pequeno valor.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - A observância as orientações da Procuradoria Geral do Estado, no tocante as disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000; e

2 - Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente ao processo de cotação eletrônica para aquisição de megafones para atender as necessidades do CBMPA e CEDEC.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 13 de outubro de 2022.

Thais Mina Kusakari- **TCel. QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II– A DAL para conhecimento e providências.

III– A AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo n° 2021/934173 - PAE

Fonte Nota n° 51707. Comisssão de Justiça do CBMPA

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS

Almoxarifado Geral do CBMPA.

Distribuição de Materiais de Mergulho Para 1º Grupamento Marítimo Fluvial (04/08/2022) Centro de Custo - 493.

ORD	DECRIÇÃO DO ITEM	QTD	EMPRESA
1	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SEM FIO	5	AFTER LIMITS
2	NADADEIRA TAMANHO XL	40	
3	NADADEIRA ML	10	
4	LEVANTADOR DE PESO ÚNICO	8	
5	LANTERNA DE MERGULHO ÚNICA	2	
6	HARNESS COMPLETO	10	
7	COMPUTADOR DE MERGULHO	10	
8	COLETE PARA MERGULHO	10	
9	CARRETILHA DE AÇO INOX	10	
10	BLACKPLATE MARES	10	

Carlos Augusto Silva Souto- Major QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota n° 51.684 - Almoxarifado Geral do CBMPA

USO DE ATESTO ELETRÔNICO

Almoxarifado Geral do CBMPA: Conforme Manifestação Nº. 32/2022 - GEAUD/AGE realizada no dia 28 de setembro de 2022, sob orientação da Auditora de Finanças e Controle Ana Lúcia de Morais Silva concluiu-se que **nada obsta** o CBM/PA utilizar um modelo de **ATESTO ELETRÔNICO**. Por derradeiro, frisamos a natureza opinativa da manifestação e, portanto, não vinculante. Para melhores esclarecimentos segue em anexo as recomendações da CPCI - Comissão Permanente de Controle Interno, juntamente com o modelo proposto de **ATESTO ELETRÔNICO**.

MÉTODO PARA ATESTAR DOCUMENTO FISCAL COM ASSINATURA_3

ORIENTAÇÕES DA CPCI_4

Carlos Augusto Silva **Souto - Major QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral

Fonte: Nota n° 51808 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação EF2A4BE547 e número de controle 1699 , ou escaneando o QRcode ao lado.

3º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 018/2022-SAT 3º GBM

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 018/2022 – SAT 3º GBM, que tem como finalidade a Operacionalização da Nota de Serviço nº 033/2022-DST, referente à Operação Técnica e Prevencionista em estabelecimentos comerciais, de reunião de público, explosivos/especiais (Grupo C/F/L/M - todas as divisões) a ser realizada no mês de outubro de 2022.

Fonte: Nota nº 51.551 – 3º Grupamento Bombeiro Militar - Ananindeua/PA

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº167/2022

Aprovo a Ordem de Serviço OS Nº 167 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 07 de outubro de 2022 que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de remoção da coméia de abelha a ser realizada no município de Marabá-PA no dia 13 de outubro de 2022.

FONTE: 51837 - 5° Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº168/2022

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 168 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 07 de outubro de 2022 que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de apoio técnico para PSMI – Projeto Soldado Mirim de Itupiranga da SEMED de Itupiranga a ser realizada no município de Itupiranga-PA no dia 11 de outubro de 2022,

FONTE: 51838 - 5° Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº170/2022

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 170 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 18 de outubro de 2022 que tem por finalidade regular e estabelecer regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de socorrista durante o TAFI do 4ºBPM localizado no bairro: Novo Progresso, São Félix e 4ºBPM a ser realizada no município de Marabá-PA, nos dias 24, 25 e 26 de outubro.

FONTE: 51842 - 5° Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº171/2022

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 170 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 18 de outubro de 2022 que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de Guarda vidas na Chácara Paulino durante evento 14º Encontrão dos jovens Kolping localizado entre o Bairro São Félix e Morada Nova a ser realizada no município de Marabá - PA, no dia 29 de outubro.

FONTE: 51843 - 5° Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº172/2022

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 172 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 19 de outubro de 2022 que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de socorrista durante o TAF CFP BM localizado no bairro Nova Marabá a ser realizada no município de Marabá-PA, no dia 20 e 21 de outubro.

FONTE: 51844 - 5° Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

16º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 055 /SSCIE-16º GBM - Referente a Operação Técnica e Prevencionista do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergência para jornada extraordinária a ser realizado durante o mês de setembro de 2022.

Protocolo: 2022/1160134 - PAE

Fonte: Nota nº 51.264 - 16º Grupamento Bombeiro Militar - Canaã dos Casrajás/PA

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Sem Alteração

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação EF2A4BE547 e número de controle 1699 , ou escaneando o QRcode ao lado.